



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
Reitoria

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 23348.005867/2025-92

ASSUNTO: Pedido de Impugnação

OBJETO: Contratação de serviço de Agente de Integração para a prestação de serviços de assessoria para admissão, manutenção, alteração e encerramento dos contratos de estágios obrigatórios e não obrigatórios no IFC.

1. RELATÓRIO

Trata-se de um pedido de impugnação apresentado pela empresa **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOIO AO PRIMEIRO EMPREGO E ESTAGIO**, CNPJ 31.859.332/0001-50, via *e-mail* datado de 12 de novembro de 2025 às 22h12min no uso do direito previsto no art. 164 da Lei 14.133/21 e item 12.1 do edital, interessada em participar do Pregão Eletrônico nº. 90095/2025 que tem por objeto a contratação de serviço de Agente de Integração para a prestação de serviços de assessoria para admissão, manutenção, alteração e encerramento dos contratos de estágios obrigatórios e não obrigatórios no Instituto Federal Catarinense.

Sustenta a pugnaz que a participação exclusiva às microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 48 da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006 é ilegal e viola os princípios da competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa (art. 11 da Lei 14.133/2021).

Alega ainda que o Instituto Federal Catarinense não está contratando um serviço simples pois esse envolve, entre outros, a gestão de 259 estagiários em 18 localidades distintas e que o mercado de agentes de integração que possuem essa sofisticação tecnológica e capilaridade nacional é composto por entidades de grande porte, que não se enquadram como ME/EPP.

Ainda alega que o Órgão licitante deve realizar uma pesquisa que assegure a existência de pelo menos 3 (três) fornecedores locais ou regionais que sejam ME ou EPP e que atendam aos requisitos do certame.

Ademais declara que no presente certame inexiste Estudo Técnico Preliminar e Planilha de viabilidade econômica.

Alega ainda a ausência de comprovação de audiência pública para a referente contratação.

Conclui solicitando que o certame seja suspenso, que seja acatado o pedido de retificação do edital, para que dentro da legalidade seja justa quanto à ampla concorrência das empresas, garantido a isonomia nas licitações.

2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Nos termos do disposto no art. 164 da Lei 14.133/21, é cabível a impugnação, por qualquer



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
Reitoria

pessoa, do ato convocatório do pregão na forma eletrônica até três dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

Desse modo, observa-se que a Impugnante encaminhou sua petição, via e-mail compras@ifc.edu.br, no dia 12 de novembro de 2025 às 22h12m, e, considerando que a abertura da sessão pública do pregão está agendada para o dia 17/11/2025 às 9h, a presente Impugnação apresenta-se tempestiva.

3. MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRO

Acolho a presente impugnação e passo a analisar.

A inclusão de item no edital de licitação estabelecendo que a contratação será exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte foi baseada nos termos do art. 48 da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006.

“Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);”

Ainda, no art. 49 da Lei Complementar nº 123 consta as exceções para não aplicar o disposto no art. 48 da mesma Lei.

“Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - (Revogado);

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.”

Cabe destacar que o art. 48 obriga a realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte quando os itens de contratação não ultrapassar R\$80.000,00 (oitenta mil reais). Já o Art. 49 detalha exceções a regra disposta no art. 48.

A presente contratação tem valor estimado anual de R\$44.164,68, enquadrando-se na regra disposta no art. 48 da Lei nº 123/2006.

Em relação as exceções essas foram analisadas quando da pesquisa de preços para a realização da contratação. Para a pesquisa de preços foram utilizados 5 (cinco) pesquisa de preços. Os preços



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
Reitoria

foram levantados de acordo com o Inciso II do Art. 5º da IN 65/2021, conforme disposto a seguir:

“Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

...
II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;”

Essas pesquisas de preços foram realizadas em contratações executadas por Órgãos da Administração Pública Federal dos Estados de Santa Catarina e Rio Grande do Sul. Informa-se que destas 5 (cinco) contratações, 4 (quatro) delas foram com microempresas e empresas de pequeno porte. Ainda, informa-se que no último processo de licitação realizado no Instituto Federal Catarinense para o mesmo objeto desta contratação o qual atende os diversos Campi (Pregão 13/2023), a empresa vencedora é enquadrada como Empresa de Pequeno Porte. Diante disso, constata-se claramente que não se aplica o disposto no Inciso II e III do art. 49 da Lei nº 123/2006 pois há mais de 3 (três) fornecedores que atendem a região Sul e se enquadram como microempresas e empresas de pequeno porte, bem como não se identificou prejuízos por não ser adotado esse tratamento diferenciado.

Ainda, o disposto no Inciso IV do art. 49 da Lei nº 123/2006 não se aplica pela contratação não for dispensável ou inexigível.

Logo, verifica-se a obrigatoriedade da aplicação do disposto no art. 48 da Lei nº 123/2006, ou seja, que a contratação seja exclusiva para microempresas e empresas de pequeno

Já em relação a alegação da inexistência do Estudo Técnico Preliminar essa não tem suporte pois há o Estudo Técnico Preliminar. Destaca-se que o Estudo Técnico Preliminar consta como Apêndice I do Termo de Referência (página 39 do Edital publicado). Ainda, consta no Estudo Técnico Preliminar planilha com a estimativa do valor da contratação (item 8) e declaração da viabilidade da contratação (Item 15).

Ademais, no presente processo de contratação há o Mapa de Formação de preços onde foram pesquisadas contratações similares a realizada pelo IFC e onde consta a seguinte declaração:

“Declaro, para os devidos fins e do que para constar, que os valores apresentados na planilha de preços acima são compatíveis com os praticados pelo mercado e pela Administração Pública, considerados as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.”

Diante disso, não tem suporte a alegação que no presente certame inexistente Estudo Técnico Preliminar e Planilha de viabilidade econômica conforme justificado acima.

Já em relação a alegação da ausência de comprovação de audiência pública, no próprio pedido



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
Reitoria

de impugnação é informado que não há previsão exata em instrumento jurídico que obrigue a realização de tal procedimento.

A lei nº 14.133/2021 em seu art. 21 trata sobre a questão conforme disposto a seguir:

“Art. 21. A Administração **poderá** convocar, com antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis, audiência pública, presencial ou a distância, na forma eletrônica, sobre licitação que pretenda realizar, com disponibilização prévia de informações pertinentes, inclusive de estudo técnico preliminar e elementos do edital de licitação, e com possibilidade de manifestação de todos os interessados. (**Grifo nosso**)

Parágrafo único. A Administração também poderá submeter a licitação a prévia consulta pública, mediante a disponibilização de seus elementos a todos os interessados, que poderão formular sugestões no prazo fixado.”

Desta forma fica clara a não obrigatoriedade da realização de audiência pública para a realização de licitações. Merece destaque que o objeto desta licitação já foi realizado pelo Instituto Federal Catarinense em outras oportunidades, não sendo constatado a necessidade da realização de audiência pública nos Estudos Técnicos Preliminares para levantamento de sugestões.

Sendo essa a análise em relação ao pedido para suspensão do certame licitatório e retificação do edital para exclusão da obrigatoriedade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, inexistência de Estudo Técnico Preliminar e Planilha de viabilidade econômica e da realização de Audiência Pública, entendo que a solicitação **Não Procede**;

4. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, embora tenha acolhido o pedido de impugnação, para possibilitar a análise, bem como com intuito de afastar qualquer descumprimento aos princípios e normas inerentes à atividade de licitar e reavaliando pelo que tudo no processo há, recebe-se o pedido de interposto, e nesta extensão, no mérito, **NEGA-SE** provimento à impugnação em relação a a solicitação de suspensão do certame licitatório e retificação do edital prevista no item 12.1 do Edital do pregão eletrônico 90095/2025.

Informamos ainda, que a data da realização do certame licitatório permanece inalterada.

Remeto à autoridade superior para apreciação.

Blumenau, 14 de novembro de 2025.

AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Os pedidos de esclarecimento e impugnações encontram-se disponíveis em: <https://licitacoesecontratos.ifc.edu.br/> - Licitações - Pregão Eletrônico, e em: <https://www.gov.br/compras/pt-br> nos avisos e impugnações do pregão eletrônico.



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
Reitoria

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 23348.005867/2025-92

ASSUNTO: Pedido de Impugnação

OBJETO: Contratação de Agente de Integração para a prestação de serviços de assessoria para admissão, manutenção, alteração e encerramento dos contratos de estágios obrigatórios e não obrigatórios no IFC

MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR FRENTE A IMPUGNAÇÃO

Com base nas informações constantes nos autos do presente processo e na manifestação do agente de contratação, fazendo-as como minhas próprias, **NEGO PROVIMENTO** à impugnação em relação a solicitação de suspensão do certame licitatório e retificação do edital prevista no item 10.2 do Edital do pregão eletrônico 90095/2025.

Rudinei Kock Exterckoter
Reitor



DECISÃO Nº 12/2025 - COMLIC/REI (11.01.18.47)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 14/11/2025 14:16)

PATRIC DOUGLAS GRISELI
ADMINISTRADOR
COMLIC/REI (11.01.18.47)
Matrícula: ####863#9

(Assinado digitalmente em 14/11/2025 14:53)

RUDINEI KOCK EXTERCKOTER
REITOR

Visualize o documento original em <https://sig.ifc.edu.br/documentos/> informando seu número: 12, ano: 2025, tipo: DECISÃO, data de emissão: 14/11/2025 e o código de verificação: 82c7b973e7